

d) pos sua instalações e equipamentos dentro das especificações mínimas estabelecidas pela ASLF;  
 e) disponha de pessoal apto para atender aos apostadores;  
 f) assumia o compromisso de cumprir todas as demais condições estabelecidas pela ASLF para a concessão dos credenciamentos e o funcionamento dos locais de recebimento de apostas.

§ 1º O credenciamento do revendedor é concedido para local determinado e é intransmissível.

§ 2º O revendedor que deseje exercer a sua atividade, em local diferente daquele e para o qual foi credenciado, necessita de nova autorização expressa.

Art. 21. O revendedor terá direito a uma comissão sobre o montante das apostas efetuadas por seu intermédio, que será fixada pelo Ministro da Fazenda, por proposta da ASLF.

Art. 22. Os revendedores só poderão receber apostas até o dia da semana e hora que forem determinados pela ASLF, devendo afixar, em local visível ao público, cartaz com essas indicações.

Art. 27. As "matrizes" e documentação pertencente serão entregues pelos revendedores nos locais estabelecidos pelo ASLF, até o dia e hora determinados.

Parágrafo único. Na entrega de bilhetes e documentos deverão ser passados recibos, em modelos estabelecidos pela ASLF, para definir responsabilidades do entregador e do recebedor.

Art. 28. Quando não forem coincidentes o número de apostas registradas na "matriz" e o indicado na guia de prestação de contas ou em qualquer outro elemento, o revendedor será responsabilizado pela diferença deixada de cobrar ao apostador.

Art. 29. Os revendedores estão obrigados a conhecer e cumprir as disposições legais e regulamentares que regerem os concursos de prognósticos.

Art. 30. Quando, ao preencher a guia de prestação de contas, o revendedor verificar que houve extravio de "matrizes", deverá, antes do início das competições esportivas, dar conhecimento do fato às autoridades locais e à ASLF e, bem assim, torná-lo público por meio de aviso afixado em local visível do exterior.

Art. 31. O credenciamento do revendedor poderá ser cancelado a pedido ou por deliberação da ASLF ou da CE.

§ 1º Em qualquer dos casos, o revendedor estará obrigado a devolver, em bom estado de conservação, todo o material da ASLF ou da CE.

§ 2º A ASLF ou a CE reservam-se o direito de exigir a competente indenização, quando se verificar que o material (evoluído se encontra em mau estado) de conservação, devido à falta de cuidado ou negligência do revendedor.

§ 3º Quando o credenciamento for cancelado pela CE o revendedor poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para a ASLF.

§ 4º Cancelado o credenciamento, o revendedor não terá, em hipótese alguma, o direito de reclamar da ASLF ou da CE qualquer indenização, a qual quer título.

Art. 32. A ASLF e a CE deverão cancelar o credenciamento de revendedores, quando:

- a) o revendedor proceder com negligência continuada ou grave;
- b) o revendedor, pelo seu comportamento, deixar de contribuir para a boa reputação da Loteria Esportiva Federal;
- c) o revendedor cometer alguma irregularidade na prestação de contas.

**Das responsabilidades**

Art. 33. As faltas devidas a negligência ou inobservância das normas regulamentares imputáveis aos revendedores não envolvem responsabilidade para a CE e ASLF, mas tanto estas como os apostadores poderão reclamar dos revendedores faltosos indenização pelos prejuízos a que derem causa.

Art. 34. Não serão da responsabilidade da ASLF os atrasos ou outras causas que impeçam a entrada das "matrizes" nos locais e prazos fixados, ficando os revendedores obrigados a devolver o valor das apostas recebidas e a ASLF a divulgar o nome dos revendedores, cujos bilhetes vendidos não serão apurados.

Art. 35. A ASLF não se responsabiliza por dano causado aos apostadores por pessoa física ou jurídica, vinculada direta ou indiretamente ao concurso.

**Das disposições finais**

Art. 36. A ASLF baixará instruções para disciplinar a perfeita execução dos serviços relativos aos Concursos de Prognósticos Esportivos, as quais deverão ser rigorosamente observadas pela CE e revendedores credenciados.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo CS.

Art. 38. A presente Norma entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União. — *Antônio Delfim Netto*.

**PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 1970**

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 61.959, de 22 de dezembro de 1967 e de acordo com o disposto no Decreto nº 65.767, de 30 de outubro de 1964, resolve:

Nº GB-73 — Conceder exoneração a Israel Andrade Correia, da função de Membro Representante da Indústria, na 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

*Cria o Museu da Fazenda Federal, subordinado à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e considerando que a história do Ministério da Fazenda remonta à época do Brasil-Império e que em seu acervo se encontram documentos, objetos e peças de grande valor histórico; Considerando que cumpre à Administração preservar e dar melhor utilização a esse patrimônio cultural, resolve:

Nº GB. 75 — Fica criado o Museu da Fazenda, localizado no Palácio da Fazenda, no Estado da Guanabara, subordinado à Secretaria da Receita Federal.

II — O Museu da Fazenda tem por finalidade recolher, classificar, catalogar, guardar e expor ao público documentos, móveis, máquinas, aparelhos, objetos e outros de importância histórica, ligados à administração fazendária do Brasil, existentes nos órgãos do Ministério da Fazenda ou a ele doados.

III — No prazo de dez dias, contados da publicação desta Portaria, o Secretário da Receita Federal designará comissões encarregadas de realizar as pesquisas e o relacionamento dos documentos e bens enquadrados nos objetivos do Museu.

IV — As comissões realizarão sua tarefa no prazo de 60 dias, cabendo-lhes especificar, minuciosamente, as características dos documentos e bens relacionados.

V — Em se tratando de móveis, máquinas, aparelhos, objetos ou outras peças, indicarão as comissões,

além de outros detalhes de interesse, a época exata ou provável de sua aquisição ou utilização, destinação, nome e título dos primitivos usuários.

VI — Concluídos os trabalhos as comissões, enviarão, dentro de 5 dias, ao responsável pelo Museu, as relações dos documentos e bens relacionados.

Parágrafo único. A remessa dos documentos e bens relacionados para o Museu operar-se-á mediante prévio entendimento com o seu responsável.

VII — Após o prazo previsto no item IV, e a qualquer tempo, os órgãos fazendários enviarão ao Museu documentos e material encontrados, que se relacionarem com suas finalidades.

VIII — Fica autorizado o Secretário da Receita Federal a expedir o Regimento das atividades do Museu, seu campo de ação e respectiva estrutura administrativa.

IX — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Decreto nº 66.107, de 23 de janeiro do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de 26 seguinte, que modificou a subordinação das estações pagadoras desta Secretaria de Estado, resolve:

Nº GB. 76 — A alínea "d" do item I da Portaria Ministerial GB. nº 442, de 12 de novembro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês e ano, passa a ter a seguinte redação.

"1. — .....  
 d) ser autorizado, pelo Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, a executar os serviços a que se refere esta Portaria."

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do Artigo 4º do Decreto nº 59.443, de 1º de novembro de 1965, resolve:

Nº GB. 77 — Declarar que serão os seguintes os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o trimestre de abril a junho de 1970.

Valor de referência	Valor Nominal reajustado
NCr\$	NCr\$
50,00	223,35
100,00	446,70
200,00	893,40
500,00	2.233,50
1.000,00	4.467,00

— *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda

**PROCESSOS DESPACHADOS PELO MINISTRO Em 23 de março de 1970**

M.F. — S.C. 12.652-70 — Carteira de Comércio Exterior. — Homologo, para efeito do disposto no artigo 19 do Decreto nº 64.833, de 17-7-69, e na forma da Resolução nº 53, de 23 de outubro de 1969, do CONCEX, a Recomendação nº 14, de 9.3.70, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, em que é favorecida a empresa Eucatex S. A. — Indústria e Comércio. — Encaminhe-se à Carteira de Comércio Exterior, para os devidos fins.

M.F. — S.C. 12.654-70 — Carteira de Comércio Exterior. — Homologo, para efeito do disposto no artigo 19 do Decreto nº 64.833, de 17-7-69, e na forma da Resolução nº 53, de 23 de outubro de 1969, do CONCEX, a Recomendação nº 15, de 9.3.70, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, em que é favorecida a empresa Masul S. A. — Madeiras Sul Ameri-

canas. — Encaminhe-se à Carteira de Comércio Exterior, para os devidos fins.

M.F. — S.C. 12.653-70 — Carteira de Comércio Exterior. — Homologo, para efeito do disposto no artigo 19 do Decreto nº 64.833, de 17-7-69, e na forma da Resolução nº 53, de 23 de outubro de 1969 do CONCEX, a Recomendação nº 13, de 9.3.70, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, em que é favorecida a empresa Artefatos de Aço S. A. — Indústria e Comércio. — Encaminhe-se à Carteira de Comércio Exterior, para os devidos fins.

**Inspetoria Seccional de Finanças em Alagoas PORTARIA DE 5 DE MARÇO DE 1970**

O Inspetor Seccional de Finanças em Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere o item VI, do artigo 44, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 64.136, de 25 de fevereiro de 1969, e implementado pela Portaria número GB-69, de 28 de fevereiro de 1969, do Ministro de Estado da Fazenda e ainda em harmonia com o Decreto nº 64.524, de 16 de maio de 1969, resolve:

Nº 1 — Designar o ocupante do cargo nível 9-A, da série de classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, da lotação única do Quadro de Pessoal deste Ministério — Cauby Vieira Barbosa, matrícula nº 1.394.535, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe do Setor de Despesa, desta Inspetoria Seccional de Finanças. — *Mário de Melo Barbosa*, Inspetor Seccional de Finanças.

**Inspetoria Seccional de Finanças no Estado da Guanabara**

**PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 1970**

O Inspetor Seccional de Finanças, no Estado da Guanabara, no uso da atribuição que lhe confere o item VI, do art. 44, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 64.136, de 25 de fevereiro de 1969, e implementado pela Portaria nº GB-69, de 20 de fevereiro de 1969, do Ministro de Estado da Fazenda e ainda em harmonia com o Decreto nº 64.524, de 16 de maio de 1969, resolve:

Nº 2 — Designar o ocupante do cargo nível 15-B, da série de classes de Técnico de Contabilidade, da lotação única do Quadro de Pessoal deste Ministério — Angelita Scherpel Paes, matrícula nº 1.198.905, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Turma Financeira.

Nº 3 — Designar o ocupante do cargo nível 11-B, da série de classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, da lotação única do Quadro de Pessoal deste Ministério — Sylvio da Mota — matrícula nº 1.061.230, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Turma Orçamentária. — *Alvaro Teixeira Maia*, Inspetor Seccional de Finanças — GB.

**Conselho de Política Aduaneira**

Na Resolução nº 748, publicada no *Diário Oficial* de 11-3-70.

Onde se lê:  
 Valor total de US\$ .....  
 24.262.262,00/FOB ...

Lê-se:  
 Valor total de US\$ .....  
 24.262,00/FOB ...

Na Resolução nº 751, publicada no *Diário Oficial* de 6-3-70.

Onde se lê:  
 Terrapienagem e obra de arte correntes da rodovia PE-122

Lê-se:  
 Terrapienagem e obra de arte correntes da rodovia PE-BR-122, ...